Autógrafo nº 33.384

Projeto de lei nº 357, de 2022

Autoria: Enio Tatto - PT

Cria o Programa "Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Cria o Programa "Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua" e seu cadastramento, no âmbito do Estado, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural das pessoas em situação de rua, com vistas ao direcionamento de políticas públicas de acolhimento multidisciplinar e em todas as áreas públicas como saúde, educação, assistência social, trabalho, entre outras, desse segmento social.

Artigo 2º – Com os dados obtidos por meio da realização do "Censo de Pessoas em Situação de Rua" será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

I – quantitativas sobre os tipos e os graus de pobreza pelos quais a pessoa foi acometida;

II – elementos para contribuir com a qualificação, a quantificação, origem geográfica e a localização das pessoas nos 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios do Estado;

III – sobre o grau de escolaridade, raça e gênero da pessoa em situação de rua.

Artigo 3º – O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias de Governo, da Saúde, da Educação, de Desenvolvimento Social, da Habitação, de Infraestrutura e Meio Ambiente, da Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Econômico, abrangendo os cruzamentos de

informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º – Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º – As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas em situação de rua e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º – Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas em situação de rua e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º – Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º – A Secretaria da Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento das condições de saúde e vulnerabilidades das pessoas em situação de rua.

Artigo 4º – A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a orientar as políticas de acolhimento e atendimento das necessidades dessa população, visando respostas e ações mais efetivas.

Artigo 5º – As pessoas envolvidas na realização do Programa devem passar por um processo de capacitação e sensibilização acerca dos objetivos traçados nesta lei.

Parágrafo único – O processo de capacitação de que trata o "caput" deste artigo será ministrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa em situação de rua, bem como, equipe multidisciplinar composta por:

1. psicólogo;
2. sociólogo e/ou cientista social;

3. assistente social;
4. psicopedagogo;
5. neurologista; e
6. psiquiatra.

Artigo 6º – As estratégias definidas nesta lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Artigo 7º – O Programa de que trata esta lei será realizado a cada 4 (quatro) anos, devendo ser executado e conter mecanismos de atualização a serem elaborados por universidades públicas do Estado, entidades conveniadas e parcerias que já possuam notória especialização no desenvolvimento de atividade análoga, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 8º – O registro da pessoa em situação de rua no cadastro estadual de que trata esta lei será feito mediante a apresentação dos dados obtidos com o Censo.

Artigo 9º – A pessoa cadastrada poderá receber, mediante autorização, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas conforme previsão na Constituição Federal.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

CARLÃO PIGNATARI
Presidente